

PARECER JURÍDICO

Objeto: Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso II, do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Aporta a esta assessoria jurídica, processo administrativo que visa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Banda Paulinho e Fabio no Bailão – Produções Artísticas LTDA, CNPJ 54.274.713/0001-72 para uma apresentação no dia 19 de abril de 2026. O show será realizado nas dependências do Pavilhão de Atividade Culturais Reinato Ênio Trein - PAC, situada na Rua Baluino Weber, Bairro Centro, Estância Velha.

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Como se sabe, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a formalização de contratos com a Administração. Tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

A licitação é previsão da Constituição Federal de 1988 em que estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

A licitação é a regra a ser observada, sendo as situações de contratações diretas exceções à regra posta.

Por ser uma exceção a regra posta, deve o gestor ter maiores cuidados na sua utilização. A Lei nº 14.133/2021 alterou o Código Penal e previu o artigo 337-E, em que estabelece ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Para a presente análise, interessa-nos a situação prevista no 74, II, da Lei nº. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em



especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A Lei 14.133/2021 incorporou o significado da expressão “empresário exclusivo”, no parágrafo 2º do art. 25, como assim dispõe:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A Lei de licitação em vigor não mais prevê o termo “natureza singular” (art.74) na descrição dos objetos que podem ser direcionados pela contratação direta. Importante pontuar que o termo “singularidade” não quer dizer prestador único ou exclusivo e sim se relaciona a um serviço que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado.

I - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA.

A Lei 14.133/2021 no seu art. 74, II, prevê a consagração do artista para fins de contratação em duas formas distintas ou que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A crítica especializada é a avaliação ou um juízo de valor feito por estudiosos e intelectuais que possuem saberes específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, dança, etc.

E para conceituar o que venha a ser consagrado pela opinião pública utilizamos as pontuações trazidas pelo professor Guilherme Carvalho¹, que em artigo doutrinário elucida que a “... *face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...)(....) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.*”

Para comprovar a consagração pela crítica especializada tem-se como evidência a manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.

Já em relação à opinião pública, a comprovação pode ser feita através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão

¹ A inexigibilidade de licitação (conjur.com.br). Acesso em 16/06/2025.



de provar a popularidade do futuro contratado. Poderá, ainda, a administração para fins de comprovação da consagração da opinião pública se valer de conteúdo trazido pela tecnologia como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas que autoriza dizer que o artista possui consagração da opinião pública.

O currículo do artista pode também contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos. No entanto, como bem alerta o TJDFT, este não pode ser o único critério a ser observado pela Administração Pública:

(...) 1. No caso em análise, trata-se de contratação de profissionais do setor artístico, viabilizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

1.1. A contratação direta de profissional do setor artístico somente pode ser firmada se for inviável a competição, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento, pressuposto jurídico da licitação, quando se tratar de profissional consagrado pela opinião pública ou crítica especializada, firmando-se o ajuste com o próprio artista ou seu empresário exclusivo.

(...)

2.1. Não houve a escolha dos artistas pela Administração nem apresentação de justificativa prévia com as razões dessa escolha, fundadas na consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas, porquanto a pretensão já posta no Projeto Básico destina-se, desde o início, à contratação de empresa que seria responsável pela realização do evento artístico musical.

(...) 7. Quanto à consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas contratados, ainda que estivesse atendido esse requisito, como tenderiam a demonstrar os outros trabalhos apresentados nos autos, mormente em relação às bandas The Fingers e Safira, deve-se sopesar que a simples qualificação de artista, com a comprovação de trabalhos anteriormente realizados, não torna consagrado o trabalho artístico. (TJDFT 07088412420178070018 DF0708841-24.2017.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO

MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (v.g. recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.), independentemente do âmbito (nacional ou regional). Além disso, outros parâmetros são os números de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de música.

Desta forma, pela análise dos documentos acostados aos autos, tem-se como atendido tal requisito, especialmente pelas comprovações de milhares de seguidores em redes sociais, que somam milhões de visualizações e alto índice de aceitação do público.



II – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.

A contratação por inexigibilidade licitação de artista em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Necessário para fins de entendimento, diferenciar o empresário exclusivo do mero intermediário.

O intermediário é aquele que agencia eventos em datas e/ou locais específicos; já o empresário exclusivo apresenta determinado artista com exclusividade sem limitações temporais ou espaciais. O TCU, no Acórdão nº 96/2008 do Plenário deste Tribunal, de relatoria do ministro Benjamin Zymler (publicado em 1º de fevereiro de 2008) ressaltou que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e/ou que é restrita à localidade do evento.

A administração deve observar se o artista é representado por um único empresário somente poderá contratar se as negociações forem feitas com aquele empresário, não havendo, em tese, participação do artista nesse momento. Ou seja, as negociações deverão ser realizadas junto ao representante exclusivo, com amparo legal no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

O art. 74, § 2º da citada lei estatui que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Por fim, outro aspecto importante da nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada aos limites de um estado determinado ou a um país.

Desta forma, identifica-se, como atendido tal ponto, haja vista a juntada de carta de exclusividade de representação artística do artista em questão.

III - DO PREÇO

A inexigibilidade de licitação como em qualquer outra contratação pública exige justificativa do preço (art. 72, inciso VII) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Habitualmente, recomenda-se que a administração solicite ao artista comprovação do valor solicitado por meio de notas de eventos de parâmetros semelhantes para fim de demonstrar que os custos, nesses casos, também são similares.

Ainda o poder público poderá se valer de outros meios de pesquisa de preços ou referência de preços, como pesquisas de preços nos bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, bancos de preços de instituições privadas formação de preços, atas de registro de preços vigentes, bem como em sítios da internet.

Desta forma, observa-se que o artista encaminhou notas fiscais de serviços semelhantes prestados em outras oportunidades, de modo que o valor, *in casu*, está dentro da média de mercado.



IV. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão da escolha se deve principalmente ao fato de ser do ramo artístico, sendo certo que, em que pese existir outras empresas do ramo, nenhum show é igual ao outro. Cada artista é singular naquilo que faz.

O processo apresenta documentação relevante apta a demonstrar a consagração pública do artista, incluindo número expressivo de seguidores em rede social, milhares de ouvintes mensais, banda de 58 anos de história, bem como notas fiscais de contratações anteriores realizadas por entes públicos e instituições de reconhecida relevância.

Tais elementos, analisados em conjunto, são suficientes para caracterizar a notoriedade e a aceitação reiterada do grupo pelo Poder Público, atendendo ao requisito legal e ao entendimento predominante dos órgãos de controle quanto à comprovação da consagração artística.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade jurídica da contratação da Banda Paulinho e Fabio no Bailão – Produções Artísticas LTDA, CNPJ 54.274.713/0001-72 para uma apresentação no dia 19 de abril de 2026, através de inexigibilidade de licitação, conforme fundamentos alhures expostos.

Este, smj, é o parecer submetido à vossa elevada consideração.

Estância Velha, 07 de abril de 2026.

João Vitor Baumgratz

OAB/RS nº 135688

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.jpm.com.br/p40a14545db63>



Assinado eletronicamente por:
JOÃO VITOR BAUMGRATZ
***.977.990-**
07/04/2026 14:46:49

Assinado eletronicamente com certificado virtual